

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedoras as empresas TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. para o Grupo 1 e item 7, e EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. para o item 6 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 90/2026, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza externa de vidros e esquadrias, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos, para atender às demandas de conservação predial das Unidades Administrativas e Judiciárias do TRT 12ª Região.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 01 de setembro de 2026, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documentos 43 e 48). A CSG, após alguns pedidos de diligência para complementação de documentação de qualificação técnica, manifestou-se pela regularidade das vencedoras e pela aceitação de suas propostas, inclusive quanto aos preços (documentos 44, 45, 51 e 54).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras a partir das 14h01min do dia 25 de setembro de 2026. Nessa ocasião e dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital, conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documentos 55 a 57), a licitante JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite das empresas vencedoras. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 8h43min do dia 30 de setembro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 59).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em 05 de outubro, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 60).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 58).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO E CONTRARRAZÕES

a) Recurso JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou do Grupo 1 e dos itens 6 e 7 no edital e itens 13 e 14 no Sistema Compras, apresentando os seguintes argumentos:

- Cometeu equívoco meramente formal e material de preenchimento ao cotar os preços por metro quadrado (m²), induzida pelas estimativas exibidas no sistema, e não por oferta de preço que não pudesse praticar;
- O agente de contratação atuou de forma irregular ao orientar no chat, durante a etapa de lances, que os demais licitantes desconsiderassem sua proposta por "inexequível", antecipando o julgamento sem diligência e sem contraditório;
- Houve descumprimento do prazo mínimo de antecedência de 24 horas (item 4.2.5 do edital) para a reabertura da disputa;
- A ciência de sua desclassificação ocorreu de forma tardia (às 15h46), quando a etapa de lances já estava encerrada, impossibilitando ajustes no sistema, o qual também apresentou limitações de casas decimais nos Itens 13 e 14;
- A Administração tinha o dever de promover diligência para sanar o vício formal (art. 12, inciso III, e art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 262; Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015, ambos do Plenário do TCU).

Diante disso, a recorrente pleiteia: a concessão de efeito suspensivo; o exercício do juízo de retratação pelo pregoeiro; ou, no mérito, a anulação do julgamento, com o reinício da fase competitiva desde a etapa de lances. Subsidiariamente, pede a conversão do valor ofertado por m² em valor por aplicação, mediante diligência, com o reposicionamento de sua proposta na classificação. Requer, ainda, vista e cópia da ata da sessão, do registro integral do chat e dos despachos que fundamentaram a decisão recorrida.

b) Contrarrazões TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Em síntese, a recorrida sustenta a manutenção da decisão de desclassificação e do resultado do certame, argumentando que:

- O edital previu expressamente a obrigatoriedade de cotação pelo valor unitário de 1 (uma) aplicação (itens 5.4.2 e 7.2.1), regra repetida para a proposta inicial, para os lances e para a proposta comercial ajustada;
- A pretensão de converter o valor cotado por m² em preço por aplicação, multiplicando-o pela metragem, altera a substância da proposta econômica e a base comparativa da disputa, em desacordo com o item 4.2.4 do edital, com o art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da isonomia;
- Os precedentes do TCU invocados pela recorrente (Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015 – Plenário) autorizam correções formais que preservam o valor global proposto, mas não amparam a majoração do preço comparável após o encerramento dos lances;
- A atuação da Administração no chat buscou resguardar a transparência diante de lance distorcido e da impossibilidade de exclusão isolada pelo sistema Compras, não configurando vício procedimental;
- A restrição de lances nos Itens 13 e 14 decorreu da margem de cálculo reduzida gerada pela cotação inicial equivocada da própria recorrente, e não de falha do sistema.

Requer, assim, o não provimento do recurso, com a manutenção da desclassificação da recorrente e a preservação de sua condição de vencedora nos objetos que lhe foram atribuídos.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, diz respeito à legalidade da desclassificação da proposta da recorrente, em razão da cotação de preços em unidade de medida diversa da exigida no instrumento convocatório, e aos desdobramentos procedimentais da etapa competitiva. Cada ponto é analisado a seguir.

3.1 Do erro na cotação da proposta (preço por metro quadrado em vez de preço por aplicação)

Argumento da recorrente: sustenta ter cometido equívoco meramente formal ao cadastrar sua proposta em valor por metro quadrado (m²), induzida pelas estimativas do sistema Compras, sem que isso representasse oferta de preço inexecutável.

Análise do pregoeiro: o edital é expresso quanto à unidade de cotação. Os itens 5.4.2 e 7.2.1 estabelecem que a proposta e os lances devem ser ofertados pelo valor unitário do item, correspondente a 1 (uma) aplicação, e os itens 9.1.2.1 a 9.1.2.3 mantêm a mesma estrutura para a proposta comercial ajustada. Trata-se, portanto, de regra uniforme para todas as fases do certame, e não de informação isolada.

O edital também estabelece, na observação "b.1" (página 3), que, em caso de divergência entre as suas especificações e as disponibilizadas no Sistema Compras, prevalecem as do edital. Assim, ainda que o sistema exibisse valor estimado em unidade diversa, cabia à licitante formular sua oferta conforme a regra editalícia, que vincula todos os participantes.

Além disso, nos termos dos itens 4.3.9 e 4.3.10 do edital, incumbe ao licitante acompanhar as operações e as mensagens do sistema e responder pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiros os lances e propostas registrados. A alegação de indução a erro pelas estimativas do sistema não afasta o dever de conferência e de observância das regras do edital. O equívoco na unidade de cotação é, portanto, de responsabilidade exclusiva da recorrente.

3.2 Da impossibilidade de saneamento por diligência, por alteração da substância da proposta

Argumento da recorrente: defende que a Administração deveria ter promovido diligência para sanar o vício formal, nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula TCU nº 262 e dos Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015 – Plenário, de modo a converter o preço por m² em valor por aplicação.

Análise do pregoeiro: o saneamento de propostas por diligência (item 4.2.4 do edital e art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) destina-se à correção de falhas formais que não alterem a substância da proposta. Não é o caso aqui tratado. A "conversão" pretendida pela recorrente consistiria em multiplicar o valor cotado por m² pela metragem de cada imóvel para se chegar ao valor da aplicação. Isso significaria elevar, após o encerramento da fase de lances, o valor que serviu de base de comparação para todos os participantes, modificando a substância da oferta econômica registrada no sistema.

Admitir essa alteração violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, pois os demais licitantes formularam seus lances

tendo como referência o valor efetivamente registrado, e não o valor que a recorrente afirma ter pretendido ofertar. A própria recorrente reconhece, em suas razões, que a correção isolada da proposta não restabeleceria a igualdade da disputa.

Os precedentes do TCU invocados (Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015 – Plenário) tratam do ajuste interno de planilhas de custos com preservação do preço global ofertado. Não autorizam a elevação do valor unitário comparável depois da disputa. A desconformidade de unidade configura, assim, vício insanável, que impõe a desclassificação, nos termos do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.3.2, alíneas "a" e "f", do edital.

3.3. Da atuação no chat da sessão pública e da alegada antecipação de julgamento

Argumento da recorrente: sustenta que o alerta emitido no chat às 14h00, orientando os demais licitantes a desconsiderar sua proposta por "inexequível", constituiu antecipação indevida do julgamento durante a etapa competitiva, sem diligência prévia e sem contraditório.

Análise do pregoeiro: inicialmente, cabe esclarecer que a desclassificação da recorrente não se fundou em inexequibilidade, mas na desconformidade da unidade de cotação com a regra expressa dos itens 5.4.2 e 7.2.1 do edital, conforme a decisão registrada no sistema (documentos 55 a 57), nos seguintes termos: “Considerando que o valor ofertado pela empresa JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. aparenta ter sido calculado por metro quadrado, o que o torna não passível de correção, pois o item 7.2.1 do edital expressamente determina que 'Os lances deverão ser ofertados pelo valor unitário do item (1 aplicação)', a referida licitante será desclassificada”. Por essa razão, não se aplicam ao caso os itens 11.3.1 e 11.3.1.1 do edital nem a Súmula TCU nº 262, que disciplinam a apuração de inexequibilidade mediante diligência. Não houve juízo de inexequibilidade, e sim de desconformidade com o instrumento convocatório.

A mensagem divulgada no chat às 14h00 empregou o termo "inexequível" em sentido comum, como alerta sobre valor manifestamente destoante da unidade de disputa, decorrente da cotação por m². A medida teve caráter preventivo e informativo, amparada no item 7.1.1 do edital e no art. 21, §§ 4º e 5º, da IN SEGES/ME nº 73/2022: diante da limitação operacional do sistema Compras.gov.br, que não permitiu a exclusão isolada do lance, o aviso público buscou evitar que os demais concorrentes fossem induzidos a erro ou paralisassem suas ofertas diante de um preço irreal, preservando a continuidade competitiva do certame. A mensagem foi dirigida a todos os participantes, de forma pública e isonômica, sem identificação de qualquer licitante.

Cumprе registrar, ainda, que o próprio sistema faculta ao licitante excluir seu último lance no prazo regulamentar de até 15 (quinze) segundos após o registro (item 7.1 do edital). A recorrente não utilizou essa ferramenta, tornando o lance definitivo, não lhe sendo possível transferir à Administração o ônus decorrente de sua desatenção.

Por fim, não houve antecipação de julgamento: a desclassificação formal ocorreu na fase própria, mediante decisão motivada. E, ainda que se considerasse irregular a mensagem do chat, a recorrente não demonstra prejuízo concreto ao resultado: sua proposta seria desclassificada de todo modo, pela desconformidade de unidade, de maneira que eventual anulação da etapa não lhe traria proveito nem alteraria a conclusão do certame (item 12.5.2 do edital).

3.4. Da alegada ciência tardia da desclassificação e da ausência de dever de abrir prazo de correção durante os lances

Argumento da recorrente: alega que a Administração identificou a origem da divergência às 13h54, mas somente a cientificou da desclassificação às 15h46, após o encerramento da disputa, em desacordo com os itens 4.2.4 e 4.2.6.1 do edital, impossibilitando qualquer correção.

Análise do pregoeiro: nos termos do item 6.1.1 do edital, a verificação da conformidade das propostas é realizada na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada. Durante a etapa de lances não há previsão de notificação individual de licitante para correção de oferta, mesmo porque os lances registrados são firmes e definitivos (item 4.3.10). A mensagem das 14h00 foi pública, e cabia à recorrente acompanhar o chat da sessão (item 4.3.9).

Além disso, ainda que a recorrente tivesse ciência imediata do equívoco, a correção pretendida não seria juridicamente possível, pelas razões expostas no item 3.2 desta informação: a alteração da unidade de cotação modificaria a substância da proposta e o valor comparável da disputa. Não existindo direito à correção, a ciência da desclassificação às 15h46 não causou prejuízo à recorrente. O item 4.2.6.1 do edital, que trata da fixação de prazos razoáveis para resposta e prática de atos, não impõe à Administração o dever de abrir, durante a disputa, oportunidade de reformulação de proposta desconforme.

3.5. Do alegado descumprimento do prazo de antecedência de 24 horas (item 4.2.5 do edital)

Argumento da recorrente: alega que o reinício da etapa de lances do Grupo 1, às 13h54, descumpriu o prazo mínimo de antecedência de 24 horas previsto no item 4.2.5 do edital.

Análise do pregoeiro: a regra do item 4.2.5 do edital aplica-se às hipóteses em que a sessão pública é formalmente suspensa, com designação de nova data e horário para a sua reabertura, especialmente quando os licitantes precisem estar conectados para exercer seus direitos (item 4.2.5.1). No caso em exame, não houve suspensão da sessão nem marcação de nova data: a etapa de envio de lances transcorreu em sessão contínua, e o "reinício da etapa aberta" registrado às 13h54 corresponde a evento operacional do próprio ambiente de disputa, conforme consta da ata da sessão e do histórico do sistema (documentos 55 a 57). O reinício de fase operacional dentro da mesma sessão não se confunde com reabertura de sessão suspensa, de modo que a exigência de aviso prévio de 24 horas não se aplica à hipótese.

3.6. Das alegadas limitações do sistema nos Itens 13 e 14 (itens 6 e 7 do edital)

Argumento da recorrente: afirma que, nos Itens 13 e 14, já ciente do equívoco, tentou ajustar seus valores, mas o sistema não o permitiu, por admitir apenas lances inferiores ao último registrado e por limitação de casas decimais.

Análise do pregoeiro: as limitações relatadas não decorreram de vício ou falha do sistema eletrônico, mas da margem de cálculo reduzida resultante da cotação inicial incorreta registrada pela própria recorrente. A regra que exige que cada novo lance seja inferior ao último registrado pelo próprio proponente (item 7.2 do edital) aplica-se de forma idêntica a todos os licitantes e é inerente à disputa de preços decrescentes. Tendo a recorrente inviabilizado sua própria margem de lances ao cadastrar proposta inicial em desconformidade com o edital, não há como atribuir à Administração ou ao sistema a responsabilidade pelo insucesso na reformulação de suas ofertas. Registre-se, ainda, que o Grupo 1 e os Itens 13 e 14 possuem cronologia e atos próprios, e que a desclassificação em cada objeto teve o mesmo fundamento autônomo: a desconformidade da unidade de cotação.

3.7. Do pedido de vista e cópia dos autos

Argumento da recorrente: requer vista e cópia da ata da sessão, do registro integral do chat e dos despachos que fundamentaram a decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Análise do pregoeiro: o pedido foi atendido. A ata da sessão pública, o registro do chat e os despachos encontram-se disponíveis para consulta pública no sistema Compras.gov.br e no endereço <https://portal.trt12.jus.br/licitacoes>, tendo sido assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa, conforme o item 12.4 do edital (documento 23).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta da empresa JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. desatendeu a regra expressa de cotação pelo valor unitário de 1 (uma) aplicação (itens 5.4.2 e 7.2.1 do edital), e que a conversão pretendida alteraria a substância da proposta e o valor comparável da disputa, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira MANTÉM a decisão recorrida, deixando de exercer o juízo de retratação, e opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, porque tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da desclassificação da recorrente no Grupo 1 e nos Itens 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 90/2026 e a preservação dos demais atos do certame.

Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.5 do edital, submetem-se o recurso, as contrarrazões e a presente informação à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 09 de outubro de 2026.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Cláudia Michele Batista Martinez
Pregoeira